

**Processo: 0004254-55.2022.8.19.0029**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Administrador Judicial: JULIO MATUCH DE CARVALHO  
Réu: PAULO CESAR LEITE DO COUTO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Vitor Moreira Lima

Em 10/03/2023

### **Decisão**

1. Fls. 1621. Pois bem, a redação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101 /2005, prevê a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, a partir do deferimento do processamento da recuperação. Inobstante, se mostra possível a prorrogação do prazo legalmente previsto, em razão do objetivo principal da recuperação judicial, que é de permitir a superação da crise vivenciada pela empresa, possibilitando a sua preservação.

Com efeito, a quebra da prorrogação da blindagem patrimonial pode ensejar prejuízos irreparáveis à recuperanda, eis que serve para evitar medidas constritivas que frustrem a finalidade da recuperação judicial.

Neste leme, permitir o prosseguimento das ações e execuções em face da recuperanda iria de encontro aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação das empresas,

Portanto, diante da manifestação favorável do Parquet, às fls. 1616, defiro o requestado e PRORROGO o prazo de blindagem previsto no art. 6º da lei nº 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias.

2. Fls. 1623 e 1655. Dê-se vista ao MP.

3. Publique-se.

Magé, 10/03/2023.

**Vitor Moreira Lima - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Vitor Moreira Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4U25.34ZB.GA31.3PK3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos